

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANDRÉA FLORES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andréa Flores; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-488-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de sexta-feira do outono brasileiro, o Grupo de Trabalho no âmbito do qual foram apresentados os textos reuniu-se, virtualmente, a fim de debater temas contemporâneos e que desafiam a dogmática penal e processual penal.

Presentes juristas e acadêmicos de todo o país, foram apresentados, abordados e discutidos assuntos ecléticos, de repercussão nacional e internacional, e que versam, sob a ótica do direito material, desde a aplicação de medidas de segurança para fatos alheios à matéria penal até a criminalidade empresarial. No âmbito do direito processual penal, desde o rito do júri até o instituto do Acordo de não Persecução Penal.

Cada um dos temas será apresentado doravante, a fim de que, como sói ocorrer com os Anais de Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, possam servir de importante fonte de consulta para acadêmicos e profissionais do Direito. Afinal, as publicações do CONPEDI e, em especial, as do GT de Direito Penal, Processual Penal e Constituição I transformaram-se em manancial indispensável de informações críticas e atuais do atual cenário jurídico do país no tocante às ciências penais.

Os leitores perceberão, com a leitura dos textos, o engajamento e comprometimento dos autores com a transformação social e com a aproximação cada vez mais desejada do direito e do processo penal com a Constituição Federal de 1988.

São os seguintes os temas que compõem o presente livro:

O primeiro bloco reuniu trabalhos sobre: “A Composição dos Conselhos de Justiça Militar e a Democracia” que trouxe como conclusão o caráter democrático dos Conselhos da Justiça Militar tendo em vista a sua composição mista, formada por juízes militares e civis, garantindo-lhe maior legitimidade às decisões; “A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade” trazendo como conclusão que a sociedade da informação atual trouxe mudanças quanto ao direito à privacidade, incluindo o direito ao esquecimento e o direito à intimidade; “A identificação genética como prova no processo penal: os limites decorrentes da garantia contra a autoincriminação” concluindo que a lei deve ser alterada a fim de que se crie um banco de dados com a identificação genética de todas as pessoas e não somente daqueles que já praticaram crimes; “A omissão penalmente

relevante e a função de garante do compliance officer ambiental” onde se concluiu que o compliance officer embora exerça a função de garante quanto à responsabilização pela omissão imprópria deve ter tal responsabilização restringida pelo conceito de ação e pela teoria da imputação objetiva; “A prática da pedofilia: Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes virtuais e à dignidade humana” que mostrou a relevância e necessidade de se combater a pedofilia virtual; “Apontamentos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem tributária” defendendo a responsabilização dos entes jurídicos e a previsão de novas formas de sanção; “Pichação e crime: uma interpretação crítico-sociológica” sugerindo uma nova abordagem às ações dos pichadores, em especial, quando não envolvam dano a particulares.

Após as ponderações feitas nesse primeiro bloco, seguiu-se para a apresentação de outros, distintos e interessantes trabalhos. As variadas temáticas demonstram, com afinco, a grande das produções científicas no campo do Direito pelo Brasil. Destaque para os artigos sobre a aplicação da insignificância nos tribunais superiores; sobre os programas de integridade nas corporações e os fundamentos do direito penal econômico; sobre a maternidade no cárcere; sobre o Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia e a garantia da motivação das decisões judiciais; e sobre a tutela dos interesses difusos à luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção.

Decerto, aqui estão as publicações que imprimirão vida a tantas pesquisas vocacionadas a pensar, instigar e redimensionar conceitos, práticas e mentalidades! Que esses anais sejam lidos, refletidos e iluminem o campo do Direito!

Avante!

**A PRÁTICA DA PEDOFILIA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
CRIMES VIRTUAIS E À DIGNIDADE HUMANA**

**THE PRACTICE OF PEDOPHILIA: STATUTE OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS, VIRTUAL CRIMES AND HUMAN DIGNITY**

**Michele Christina Martins Pigozzi Da Silva
José Eduardo Lourenço dos Santos**

Resumo

A pedofilia está presente na história da humanidade desde os primórdios e tem provocado a cada dia transtornos as crianças e adolescentes, despertando preocupação a todos, devendo ser levada a sério, pois é uma conduta repugnante que acarreta inúmeras vítimas, as quais são vulneráveis e inocentes. O objetivo do presente estudo é adentrar no mundo virtual, analisando o crime virtual cibernético conhecido como pedofilia virtual, como ocorre o abuso sexual, a visibilidade do crime, as condutas e as previsões legais de proteção à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Pedofilia virtual, Crime virtual, Legislações, Proteção, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Pedophilia has been present in the history of humanity since the beginning and has been causing troubles to children and adolescents every day, arousing concern to all, and must be taken seriously, as it is a repugnant conduct that causes countless victims, who are vulnerable and innocent. . The objective of the present study is to enter the virtual world, analyzing the cybernetic virtual crime known as virtual pedophilia, how sexual abuse occurs, the visibility of crime, conduct and legal provisions for the protection of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual pedophilia, Virtual crime, Legislation, Protection, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

A pedofilia existe desde que o mundo é mundo, mas tem-se tornado mais evidente na contemporaneidade devido as transformações da sociedade e crescente evolução da *internet*, meio pelo qual, tudo acontece muito rápido.

A criança e o adolescente estão em formação, e o desconhecido é instigante, faz com que, desperte a curiosidade, estigando-os a “mergulhar de cabeça” e a querer descobrir tudo o que há de novidade no mundo, o que de fato acontece. Com isso, inúmeras crianças são aliciadas de forma cruel pelos pedófilos virtuais que, não medem esforços para entrarem na vida de cada um.

Com o crescimento tecnológico e aumento significativo de crimes virtuais, gerou dificuldades do Estado em identificar os criminosos para puni-los. Contudo, devem investir em perícias científicas e especializadas em tecnologia, polícias investigativas, melhorando estruturas e equipamentos, e treinamento. Os meios de denúncias e campanhas devem ser eficazes, estampadas em mídias sociais, televisões, rádio, propagando por toda sociedade de como a criança e adolescente são vulneráveis a *internet* e ao crime abordado.

Para tanto, deve-se levar em conta que o Estatuto da Criança e do Adolescente reúne leis específicas e asseguram os direitos da criança e do adolescente e, os reconhecem como sujeitos de direitos. São pessoas que estão em momento de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, sendo à família, sociedade e Estado responsáveis pela sua proteção, até mesmo porque, são vulneráveis a qualquer situação, principalmente, quando trata-se de crimes virtuais.

O fato delituoso pode se passar despercebido, pois como não tem o contato físico do pedófilo, autor do crime, com a vítima, devido a possibilidade que a *internet* permite. Então, um exemplo a ser citado e que pode ser caracterizado como crime, é da simples captura de imagens, sendo está com tendência ao erotismo ou até mesmo algum tipo de incentivo à prática desta. Outra conduta que é praticada através da *internet* é o cyberbullying, sendo sua execução, conforme dito acima, onde o pedófilo usa de artifícios para agredir e ameaçar psicologicamente crianças e/ou adolescentes, de modo a agirem de acordo com sua vontade.

Para tanto, levando-se em conta o aspecto jurídico, o pedófilo virtual e o seu crime cometido contra a criança e o adolescente, causa prejuízos, devendo ser tipificado e sofrer a devida sanção penal estabelecida em lei para que assim, esse crime seja cada dia mais combatido e de alerta a todos.

O método utilizado se apoiará no dedutivo, utilizando emprego bibliográfico e legislativo, a partir de livros, leis, artigos científicos.

Portanto, o objetivo deste artigo é mostrar a realidade no mundo virtual, analisando o crime virtual cibernético conhecido como pedofilia virtual, como ocorre o abuso sexual, a visibilidade do crime, as condutas e as previsões legais de proteção à criança e ao adolescente, de modo a proteger a dignidade da pessoa humana.

2. A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

2.1 Pedofilia

Primeiramente, antes de esmiuçar o presente trabalho, é necessário entender que por mais que seja um tema de relevância atual, a pedofilia se faz presente na humanidade desde a história arcaica, onde se estendeu pelo Egito, Assíria, com foco em Roma e na Grécia.

Sobre a história da pedofilia, discorre Olavo Carvalho (2002):

Na Grécia e no Império Romano, o uso de menores para a satisfação sexual de adultos foi um costume tolerado e até prezado. Na China, castrar meninos para vendê-los a ricos pederastas foi um comércio legítimo durante milênios. No mundo islâmico, a rígida moral que ordena as relações entre homens e mulheres foi não raro compensada pela tolerância para com a pedofilia homossexual. Em alguns países isso durou até pelo menos o começo do século XX, fazendo da Argélia, por exemplo, um jardim das delícias para os viajantes depravados.

Já na época do descobrimento do Brasil, muitas crianças foram enviadas para acompanhar o rei, como também, se casarem com os súditos da Coroa. Ressalta Azambuja (2004, p. 35):

A chegada das primeiras crianças portuguesas no Brasil, mesmo antes do descobrimento oficial, foi marcada por situações de desproteção. Na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, eram enviadas com a incumbência de se casarem com os súditos da Coroa. Poucas mulheres vinham nas embarcações e as crianças eram “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”. Por ocasião dos naufrágios, comuns na época, eram deixadas de lado pelos adultos, entregues à fúria do mar.

O autor Mott Luiz (1989, p. 33) demonstrou dois casos de pedofílias que são datados de 1746 e 1752, que demonstram como as crianças eram tratadas como objetos de prazer, ou seja, não eram vistas como pessoas que possuíam direitos:

Em nossa tradição luso-brasileira, parece que as relações sexuais entre adultos e adolescentes, além de frequentes, não eram conduta das mais condenadas pela Teologia Moral, pois mesmo quando realizada com violência, a pedofilia em si nunca chegou a ser considerada um crime específico por parte da Inquisição. Estes dois episódios exemplificam nossa asserção: em 1746, chega ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa a seguinte denúncia: Maria Teresa de Jesus, mulher casada, moradora na Vila de Santarém, “saindo de sua casa com seu filho, Manoel, de 5 anos, foi levado por um moço, Pedro, criado, para um porão, e usou o menino por trás, vindo o menino para casa todo ensanguentado”. Em 1752, outro caso semelhante chega à Inquisição:

no povoado de Belém, junto a Lisboa, um moço de 25 anos, José, marinheiro, agarrou um menino de 3 anos incompletos, João, o levou para um armazém, do qual saiu a criança chorando muito, todo ensanguentado e rasgado seu orifício com a pica do moço.

Como mencionado pelo autor, as crianças não eram vistas como detentoras de direitos, tendo que suportar brutalidades, sem nenhuma segurança, dignidade, saúde e alimentação.

Mas afinal, qual o significado de pedofilia? De acordo com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é:

Trata-se de uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo a sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.

Assim, com o significado de pedofilia citado acima, Dunaigre et al. (1999, p.7) traz a respeito da pedofilia:

A pedofilia consiste em manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem em relação a crianças de ambos os sexos na pré-puberdade [...] A pedofilia evoca uma história arcaica em que um impulso sexual inaceitável leva a transgressão de uma regra humanitária.

Já Hisgail (2007, p. 17) conceitua a pedofilia como:

Perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência com os pais. O ato do pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da intervenção do incesto. O adulto seduz e impõem um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual.

Porém, a Agência de Notícias dos Direitos da Infância diz também a respeito sobre o conceito de pedofilia:

Pedofilia não é crime. E nem toda pessoa que abusa sexualmente de uma criança pode ser considerada pedófila. Essas afirmações parecem absurdas, mas fazem sentido quando se discute o assunto do ponto de vista médico. Trata-se de uma doença, de acordo com a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), uma lista com as doenças conhecidas e descritas pela OMS (Organização Mundial da Saúde). O conceito de pedofilia se refere a um transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou se necessariamente precisa delas para se excitar.

Percebe-se que, a pedofilia sob a ótica da medicina se caracteriza por um transtorno ou doença mental e, a pessoa sente prazer e atração seja físico ou não por crianças. Mas, a pedofilia, para a sociedade em si, vai contra as regras imposta pela mesma e tem relevância social.

Para tanto, existe também o aspecto jurídico, que o que importa para a lei é apenas a ação do pedófilo em praticar abuso sexual contra as crianças, sem levar em conta o quadro

clínico do abusador. Importa a lesão que o pedófilo possa causar para a sociedade, principalmente, para a sociedade infantil.

A pedofilia é um problema muito sério, pois a atração sexual de adulto para com criança e adolescente tem se tornado muito frequente e evidente, sendo de muita crueldade e frieza os atos cometidos.

Então, diante da evolução da humanidade e do ordenamento jurídico, o que antes não era visto como crime, passou a ser tipificado, como no caso do crime de pedofilia, o qual será abordado no próximo tópico.

2.2 Abuso Sexual Infantil

O conceito de abuso sexual geralmente está inserido quando se trata de pedofilia.

De janeiro a maio de 2021, mais de 6 mil denúncias de abuso sexual contra crianças foram registradas no Brasil, sendo que, o abuso sexual representa 17,5% de aproximadamente 35 mil casos que somam todos os tipos de violência contra crianças e adolescentes.

Segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, o abuso sexual é caracterizado por ação de qualquer pessoa que tenha relação de poder, confiança ou afeto, a qual obriga as crianças ou adolescentes a atos eróticos ou sexuais, os quais elas não têm condições de resistir, consentir ou discernir.

Então, a conduta de forçar ou coagir a criança para satisfazer seus desejos pode ser encontrado em vários artigos do Código Penal, os quais serão citados:

Artigo 218: Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Artigo 218-A: Praticar, na presença de alguém menos de 14 (quatorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Mas, não pode se esquecer que, o abuso sexual vai além da conjunção carnal. Qualquer ato libidinoso que envolva criança, concorre as penas tipificadas pelo Código Penal também, conforme expresso no artigo 217-A:

Artigo 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Porém, o pedófilo também pode cometer abuso sexual com criança ou adolescente através de um olhar, conversas com propostas maliciosas, ou por qualquer mídia, sendo que este assunto será tratado a frente.

3. CONDUTAS SEXUAIS NO ÂMBITO VIRTUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 A Visibilidade do Crime de Pedofilia em Tempos de Internet

O avanço tecnológico propicia a cada dia inúmeras possibilidades, acessibilidade e, principalmente, facilidade para quem a usa. E diante da facilidade que a internet propicia, o acesso e distribuição de conteúdo e informações, dos mais variados assuntos, sendo uma boa maneira de uma vida melhor, há também certos prejuízos que a mesma causa, onde crianças e adolescentes são feitos de vítimas ou reféns.

Com o crescimento da *internet*, as crianças e adolescentes tem a oportunidade de serem incentivadas à criatividade, seja social ou ciência da computação e programação e comunicação. Porém, com a grande exposição, implicou em sérios riscos que devem ser tratados com muita atenção.

A disseminação da pedofilia presente desde os mais remotos tempos da humanidade, como já mencionado anteriormente, está cada vez mais exposta de maneira exagerada, sendo vítimas, as crianças quando conectadas à *internet*.

Diante da evolução tecnológica, houve uma certa explosão da criatividade sexual dos pedófilos, ou seja, os fetiches, taras, manias, perversões por crianças e/ou adolescentes, atravessaram a mídia, trazendo aos olhos da maioria uma busca pelo prazer sem limites, driblando os preceitos morais e, por consequência, os legais.

O uso da *internet* de forma maligna e derradeira, refere-se a condutas criminosas virtuais, que tem evoluído a cada dia com o avanço virtual e tecnológico, as quais prejudicam a integridade física, mental, invadindo a privacidade, denegrindo a imagem, honra e como no caso em comento, a vida das crianças e adolescentes diante da pedofilia virtual.

Molina (2011, p. 54), discorre a respeito da pedofilia virtual que tem crescido nos últimos tempos:

Podemos citar ainda, as vítimas de pedofilia, de pirataria de software, de dano, contra a honra, entre muitas outras vítimas de crimes praticados pela *Internet*. A agilidade que a *Internet* proporciona ao seu usuário para a realização de diversas tarefas, como entretenimento, trabalho, pagamentos de despesas, entre outras, facilita também a ação de pessoas inescrupulosas que se aproveitam do anonimato e da falta de segurança existente na rede para conseguir informações sobre os usuários, principalmente senhas que são digitadas durante essas transações. Os atos ilícitos praticados via *Internet*, a cada dia que passa, aumentam a sua prática e sua diversificação. Temos crimes antigos, que agora são praticados pela rede mundial, assim como, temos novas modalidades. No entanto, alguns desses crimes já estão tipificados no nosso ordenamento jurídico, por exemplo: o furto, estelionato, etc.

Então, diante das condutas ilícitas do pedófilo no âmbito virtual, foi necessário tipificar a lei no ordenamento jurídico a este crime tão grave, chamado crimes cibernéticos.

3.2 Crimes Cibernéticos

Para muitos, a *internet* é considerada como “território sem leis”, pelo fato de que, ao praticarem condutas que não são realizadas, ou nem tão pouca aceitas, se fosse olho no olho, devido a sua gravidade.

Mas, as condutas ilegais dentro da *internet*, como no caso da pedofilia virtual, são caracterizadas como crime virtual, conforme Brasil (2008, p. 23):

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um “mundo sem lei”.

Importante ressaltar que, a doutrina não chegou a um consenso quanto ao nome jurídico do crime, tampouco quanto ao conceito dos crimes em espécie. A doutrina aborda o crime sob o título crimes virtuais, crimes informáticos, crimes digitais, crimes de informática, crimes de computador, delitos computacionais, crimes eletrônicos e etc. Porém, no presente estudo, o crime em questão, será tratado como crimes cibernéticos.

Com isso, os crimes virtuais, como no caso dos crimes cibernéticos, não passam impunes e as condutas feitas pelos criminosos prejudicam ou lesionam, seja moralmente, fisicamente ou até mesmo de forma pecuniária, a vítima.

Os crimes virtuais são divididos em dois tipos:

Crimes cibernéticos próprios: aqueles nos quais o objetivo do crime é o próprio sistema, tal como ocorre nos ataques de negação de serviço;
Crimes cibernéticos impróprios: o uso da *internet* é apenas uma ferramenta para a sua concretização, ou seja, o crime poderia ser praticado fora da web, mas o criminoso utiliza dos meios tecnológicos para concretizá-lo. Como exemplo: divulgação de imagem pornográfica infantil, pedofilia virtual etc.

Ou seja, o crime cibernético sendo direcionado a pedofilia virtual será classificado como crimes virtuais impróprios, pois o autor do crime utiliza do meio tecnológico, a *internet*, para consumá-lo.

Dessa forma, os crimes cibernéticos são classificados, pela doutrina brasileira dominante como delito de natureza formal, ou seja, se consumam no momento da prática da conduta delitiva, independentemente da ocorrência do resultado.

Em 03 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.737/2012 dos crimes cibernéticos no Brasil, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, promovendo algumas alterações no Código Penal Brasileiro.

A lei mencionada acima, possibilitou a formalização e tipificação das condutas delituosas no âmbito da *internet*, conforme dispõe a seguir:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Assim, a entrada da Lei nº 12.737/12 em vigor fez com que, deve-se tratar os crimes cada vez mais constantes na sociedade moderna de forma correta, tipificando condutas que até então não eram previstas, como infrações penais, demonstrando a mudança no ordenamento jurídico brasileiro e punindo os pedófilos virtuais diante de suas condutas cruéis com criança e adolescente.

4. CRIANÇA E ADOLESCENTE: A PARTE VULNERÁVEL NO CRIME DE PEDOFILIA VIRTUAL

4.1 Condutas Sexuais em Meio Virtual

Mesmo o meio virtual sendo extraordinário e traz a cada dia inúmeros benefícios e facilidades, trouxe também, diversos malefícios, e um deles, é a propagação de condutas criminosas relacionadas a crianças e adolescentes, ou seja, a pedofilia.

Crianças e adolescentes, por estarem em fase de crescimento, sempre se encantam por novidades e curiosidades virtuais, são propícias a serem enganadas e levadas a situações de perigo, pois devido a ingenuidade nesta faixa etária, falta de atenção, excesso de confiança, ou até por acharem que pode ser uma brincadeira, aceitam, no momento, com tranquilidade e leveza aquela situação.

Há certas condutas praticadas contra crianças e adolescentes e, dentro da concepção do doutrinador Lidchi (2008, p. 2), principalmente, são:

A sedução (*grooming*) que se trata da ação de em que o autor do delito convence a vítima a realizar situações ilícitas; a produção e distribuição de conteúdo sexual ilícito; a prática de *cyberbullying*, que são condutas praticadas pelo agente criminoso para intimidar e ameaçar a vítima para que a mesma haja de acordo com sua vontade, dentre outros.

É necessário deixar claro que, o fato delituoso pode se passar despercebido, pois não é necessário o contato físico do pedófilo, autor do crime, com a vítima, devido a possibilidade que a *internet* permite. Um exemplo a ser citado e que pode ser caracterizado como crime, é da simples captura de imagens, sendo está com tendência ao erotismo ou até mesmo algum tipo de incentivo à prática desta. Outra conduta que é praticada através da *internet* é o *cyberbullying*, sendo sua execução, conforme dito acima, onde o pedófilo usa de artifícios para agredir e ameaçar psicologicamente crianças e/ou adolescentes, de modo a agirem de acordo com sua vontade.

O sujeito ativo do crime de pedofilia virtual por estar agindo anonimamente, considera-se que está em vantagem momentânea, ou seja, em alguns casos, não é possível identificar o autor da conduta delitiva, até mesmo porque, a *internet* não se restringe apenas a um meio eletrônico, exemplo, computador pessoal do pedófilo, vez que, há outros meios, podendo ser máquinas de outras pessoas.

No site da BBC News do Brasil, em janeiro de 2019, uma jovem de 23 anos, anônima, que faz parte de um grupo de caçadores de pedófilos conta passo a passo da operação:

Eu sou a isca viva de um grupo de caçadores de pedófilos. Isso significa que não apenas converso com suspeitos de pedofilia na internet: vou pessoalmente encontrá-los. Faço parte de um grupo chamado *Guardians of the North* (Guardiões do Norte, em tradução livre), criado há quase três anos.

A jovem explica que, as investigações desse grupo começam sempre online, que possui conta em várias redes sociais diferentes, o seu perfil é público para que qualquer pessoa possa visualizar e encaminhar mensagens. Em um de seus perfis ela diz que:

Em um deles, me passo por uma garota de 14 anos. Uso um nome falso, mas as fotos são minhas. São imagens normais - geralmente só de rosto. Minha idade real é 23 anos, mas posso fazer isso porque pareço mais nova. Sou pequena e tenho cara de menina. Acho que ajuda o fato de parecer mais jovem quando falo também, porque converso com as pessoas pelo telefone quando necessário. Eu recebo mensagens todos os dias. Nunca tomo a iniciativa. Sempre espero que entrem em contato comigo - e deixo claro nesses perfis que sou uma garota de 14 anos.

E dentre as várias conversas que a jovem recebia, a maioria era assim:

Os homens mandam fotos do pênis e geralmente pedem para fazer sexo. Eu sempre finjo que não sei o que é sexo. Se eles perguntam, eu normalmente digo que sou virgem ou totalmente inexperiente. Ainda assim, eles me pedem para enviar fotos explícitas - mas obviamente eu não faço isso. Já fui ameaçada uma vez. Um homem pediu imagens obscenas e disse que, se eu não mandasse, machucaria minha mãe.

Diante de inúmeras possibilidades de uma criança e adolescente serem submetidas a esse crime tão cruel, devido ao grande aumento dos riscos proporcionados pela *internet*, é necessário ter em mente que elas devem ser protegidas.

Com isso, no próximo tópico, será abordado as previsões legais tipificadas de modo a proteger as crianças e adolescentes do pedófilo, que usa dos meios virtuais atingindo a honra, imagem e dignidade da pessoa humana.

5. PREVISÕES LEGAIS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

5.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

Primeiramente, é sabido que criança e adolescente tem a proteção integral no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo que, terão proteção integral, diante das necessidades peculiares, colocando-as como sujeitos de direitos.

É importante ressaltar o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, choca-se com o crime de pedofilia em comento:

Artigo 5: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

E o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 240: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º: Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

§ 2º: Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Contudo, com o perigo cada vez mais constante da internet para a criança e o adolescente, em 2008 foi sancionada a lei nº 11.829/2008 modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente:

(...) criando novos tipos de crime para combate à pornografia infantil e ao abuso sexual: crime de produção de pornografia infantil, crime de venda de pornografia infantil, crime de divulgação de pornografia infantil, crime de posse de pornografia infantil, crime de produção de pornografia infantil simulada, crime de aliciamento de criança e crime de prostituição infantil, aumentando a pena de seis para oito anos. (SERRA, 2009, p. 86).

E como a pedofilia virtual tem crescido a cada dia no Brasil, e em meio à pandemia, só piorou, uma plataforma de segurança digital que contribui com dados para os órgãos de segurança pública do país, relatou que, em 2019 foram mais de 46 mil denúncias e em 2020, o número aumentou, com 96 mil denúncias para esse tipo de crime tão cruel.

É necessário saber que a pedofilia foi impulsionada pelo meio virtual, devido a facilidade com que criança e adolescente se deixam encontrar nas redes sociais, à maioria tem em suas residências internet, computador ou outro dispositivo à sua disposição, não possuem, na maioria, limites ou orientações, causando assim, grande vulnerabilidade tornando a ação dos pedófilos mais fácil e rápida. Os pedófilos usam de artimanhas para chamar a atenção da criança e adolescente, por meio de perfis falsos nas redes sociais.

Ademais, para completar o próximo tópico, os artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente discorrem a respeito do princípio integral:

Artigo 1: Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

(...)

Artigo 3: A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, é notório de como a cada dia criança e adolescente necessitam ser protegidos e ter fortalecido os seus direitos. É preciso que, a doutrina da proteção integral aclamada pelo constituinte e pelo legislador seja aplicada de forma eficiente, afim de se obter a garantia dos direitos resguardados a eles.

5.2 Constituição Federal

Há vários dispositivos na Constituição Federal de 1988 que objetivam buscar medidas que possam trazer e assegurar a segurança, honra e o bem estar da criança e ao adolescente, frente a qualquer crime que a elas são cometidos.

O princípio da proteção integral tem como sua responsabilidade resguardar o direito a proteção à criança, pois a sua condição de fragilidade perante aos riscos e crimes existentes no mundo, faz-se necessário. Discorre o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Artigo 6: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por sua vez, José Luiz Monaco da Silva (2000, p.1) traz que:

Entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente.

Agora tratando-se de um dos princípios fundamentais, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consiste nos valores primordiais que todo e qualquer cidadão tem direito a ter, ou seja, os direitos básicos e fundamentais. Tal princípio encontra-se no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Artigo 1: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III: a dignidade da pessoa humana;

A doutrinadora Piovesan (2000, p. 54) relata que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.

Ainda continua o entendimento, mas com o doutrinador Bulos (2011, p. 308), sintetizando que:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o texto Maior problema a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional *supremo*. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. (...) a dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. (...) abarca uma variedade de bens sem a qual o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem.

Ou seja, o princípio da dignidade humana consiste em garantir os direitos básicos a todos, assegurando o mínimo existencial, sendo que, no contexto abordado, a criança e ao adolescente que enfrenta a crueldade da pedofilia virtual.

Também prevê a Constituição Federal de 1988, a prioridade em favor da criança e do adolescente em seu artigo 227:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é dever e responsabilidade da família, do Estado e da sociedade cuidar para que a criança e adolescente sejam formados como pessoa em sociedade levando em consideração a fragilidade e inocência dos mesmos.

6. CONCLUSÃO

Após a finalização deste estudo, é claro que, o desenvolvimento e uso da *internet* é crescente e tornou-se um meio usado por criminosos. Um dos crimes cometidos por mão dos criminosos e também, mais alarmantes, é o abuso sexual infantil, conhecido como pedofilia virtual. O abuso cometido contra criança e adolescente viola direitos constitucionais, esses que são resguardados pela Constituição Federal de 1988, assegurando a segurança e o bem estar deles, incluindo também, os princípios constitucionais, garantindo a proteção integral, prioridade absoluta e a dignidade como pessoa humana.

Deve-se levar em conta também, o êxito do Estatuto da Criança e do Adolescente ao tipificar as condutas da pedofilia virtual, sendo os artigos 240 e 241 modificados pela Lei nº

11.829/2008 para as sanções penais tanto do combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e, outras condutas relacionadas a pedofilia.

Os pedófilos, à maioria, são anônimos e utilizam da *internet* e todas as possibilidades que a mesma traz, para camuflarem ainda mais, sendo esse o quesito que torna difícil a punição dos criminosos dando a sensação de impunibilidade e de vulnerabilidade.

Diante das situações apresentadas neste artigo, das condutas virtuais, o modo que os pedófilos abordam é evidente que, os riscos que todos os dias crianças e adolescentes correm são imagináveis, devido a ingenuidade e excesso de confiança, não podendo os mesmos passarem impune, pois lesionam ao seu bel prazer, sendo cruéis.

Para tanto, sendo os crimes virtuais divididos em dois tipos, como mencionado no estudo, o crime cibernético sendo direcionado a pedofilia virtual será classificado como crimes virtuais impróprios, pois o autor do crime utiliza do meio tecnológico, ou seja, a *internet*, para consumá-lo.

A pedofilia virtual é chocante, devendo à proteção da criança e do adolescente não se restringir somente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal de 1988, como também, da família e sociedade, necessitando de uma atuação efetiva e comprometida do Estado para investir em perícias científicas e especializadas em tecnologia, polícias investigativas, melhorando estruturas e equipamentos, e treinamento. Os meios de denúncias e campanhas devem ser eficazes, estampadas em mídias sociais, televisões, rádio, alertando o perigo e consequências.

Portanto, é de suma importância a participação de todos para prevenir o abuso contra criança e adolescente, conscientizando que não são salvadores da pátria, mas que ao menos sejam salvadores do futuro, libertando-os de qualquer maldade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Pedofilia Deve Ser Vista Como Transtorno Mental.** Brasília, 2012. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/pedofilia-deve-ser-vista-como-transtorno-mental/. Acesso em 30 jan. 2022.

ÁVILA, Cristina. **Mais de 6 mil Denúncias de Abuso Sexual Contra Crianças Foram Registradas de Janeiro a Maio de 2021.** Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/mais-de-6-mil-denuncias-de-abuso-sexual-contras-criancas-foram-registradas-de-janeiro-a-maio-deste-ano/>. Acesso em 30 jan. 2022.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BARBOSA, Mateus Israel Alves Cruvinel. **A Evolução dos Crimes Cibernéticos e os Desafios no Combate.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/105/1/MATEUS%20ISRAEL%20ALVES%20CRUVINEL%20BARBOSA%20-%20TC%20PDF.pdf>. Acesso em 02 fev. 2022.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet.** Editora Brasport. Rio de Janeiro, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.829**, de 25 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em 05 de fev. de 2022.

BBC NEWS BRASIL. **Pedofilia Na Internet: ‘Me disfarço de adolescente para caçar suspeitos’.** 30 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47026436>. Acesso em 05 jan. 2022.

CAPPELLARI, Márcia Schmitt Veronezi. **A Pedofilia na Pós-Modernidade: Um Problema que Ultrapassa a Cibercultura.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/112>. Acesso em 01 fev. 2022.

CARVALHO, Lucas Machado. **A Prática da Pedofilia e Crimes Sexuais**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/955/1/LUCAS%20MACHADO%20CARVALHO.pdf>. Acesso em 01 fev. 2022.

CARVALHO, Olavo de. **Cem Anos de Pedofilia**. Disponível em: Cem anos de pedofilia – SAPIENTIAM AUTEM NON VINCIT MALITIA (olavodecarvalho.org). Acesso em 30 jan. 2022.

COELHO, Sheila Castro; MOUTIN, Alessandra dos Santos. **Inocência Virtual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37546/inocencia-virtual>. Acesso em 06 fev. 2022.

DUNAIGRE, P. et al. **Inocência Em Perigo: Abuso Sexual de Crianças, Pornografia Infantil e Pedofilia na Internet**. Rio de Janeiro: Unesco, 1999.

FALA BRASIL. **Denúncias de pedofilia na Internet Chegam a 96 Mil em Um Ano**. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/denuncias-de-pedofilia-na-internet-chemam-a-96-mil-em-um-ano-29042021>. Acesso em 05 de fev. 2022.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: Um Estudo Psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

JÚNIOR, José de Anchieta Oliveira; FERREIRA, Andreza Nunes. **Aspectos Históricos da Pedofilia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74995/aspectos-historicos-da-pedofilia>. Acesso em 30 de jan. 2022.

LIDCHI, Victória. **Riscos Ligados à Sexualidade**. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). **Geração Digital: Riscos e Benefícios das Novas Tecnologias Para as Crianças e os Adolescentes**. Rio de Janeiro, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **O Que é Pedofilia?** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mpdfm.mp.br/portal/index.php/conhecampdfm-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia>. Acesso em 30 jan. 2022.

MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O Que Caracteriza o Abuso Sexual?** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Crianças_e_adolescentes/Abuso_Sexual. Acesso em 30 jan. 2022.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOTT, Luiz. **Cupido na Sala de Aula Pedofilia e Pederastia no Brasil**. São Paulo, 1989.

NETO, Mário Furlaneto; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Crimes na Internet e Inquérito Policial Eletrônico**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4 ed. São Paulo: 2000.

SERRA, Thalyta Maia Galvão. **A Pedofilia na Internet à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2009. Monografia (Graduação em direito) – FESP Faculdade, João Pessoa, 2009.

SILVA, Maria Priscilla Gonçalves da. **Pedofilia Virtual: Características e Formas de Combate**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1501/1/TCC.pdf>. Acesso em 03 fev. 2022.

TEZA, Amanda; PEREIRA, Amanda Santa Helena. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13164/2360>. Acesso em 05 fev. 2022.